**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 2022.**

**“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO, PELO TEMPO DE DUAS HORAS, DO PAGAMENTO DE ZONA AZUL PARA PESSOAS IDOSAS, NO MUNICÍPIO DE SUMARÉ”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SUMARÉ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Estão desobrigados ao pagamento da utilização de espaço público no Município de Sumaré - Zona Azul - para fins de estacionamento,os veículos conduzidos ou que transportem idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, observado o tempo limite permitido de 2 (duas horas) devidamente identificados com a credencial de idoso expedida pelo Órgão Executivo de Trânsito, a qual deverá ser colocada no interior do veículo, em local visível, sobre o painel e com a frente voltada para fora.

**Parágrafo único -** Os veículos de que trata o caput deste artigo não poderão exceder o tempo limite permitido, e, se assim o fizerem, serão considerados irregularmente estacionados, de tal forma que serão notificados, através da SMMUR ou da concessionária de estacionamento rotativo, mediante a emissão de AVISO DE IRREGULARIDADE inserida no para-brisa do veículo.

**Art. 2º -** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único -** Enquanto não houver a regulamentação desta Lei, especialmente no que tange à expedição da credencial de identificação, a verificação da condição de idoso se dará pela apresentação de documento de identidade com foto ao agente fiscalizador da Zona Azul.

**Art. 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2022.



**JUSTIFICATIVA**

Nobres pares, apresento-lhes este Projeto de Lei com o nobre objetivo de isentar do pagamento da taxa de zona azul, pelo tempo máximo de duas horas, as pessoas idosas que precisam estacionar seus veículos em espaços públicos do município.

Ademais, devemos nos lembrar de que a criação do Estatuto do Idoso foi um avanço para que as pessoas idosas tivessem os seus direitos assegurados, e a isenção da referida taxa, mesmo que por tempo determinado, é uma das maneiras encontradas para se aplicar a justiça social.

Nesta linha, é sempre válido ressaltar o que diz o artigo 3º da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que diz o seguinte:

“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Sendo assim, meus caros colegas, peço que aprovem o presente Projeto de Lei, pois assim Sumaré dará um importante passo para prover uma garantia de uma vida mais digna aos nossos cidadãos idosos.

Sala das Sessões, 13 de janeiro de 2022.

